PROJETO DE LEI Nº 053/09
Proj. nº 024/09

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre a proteção das nascentes, mananciais e áreas ciliares dos corpos d'água no Município de Votorantim e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Para os efeitos desta lei, consideram-se como mananciais de interesse comum a todos os munícipes, as águas interiores subterrâneas e as emergentes, fluentes, superficiais ou em depósito, na forma de nascentes, cursos d'água, lagos e reservatórios naturais ou artificiais, existentes no município de Votorantim, tanto de domínio público como privado.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como áreas de preservação permanente as áreas ciliares, vegetadas ou não, dos corpos d'água, assim definidas pela legislação federal, tais como:

I. o entorno das nascentes, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros;

II. a faixa marginal, desde o seu nível mais alto, dos rios e demais cursos d'água, numa largura mínima de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (metros) de largura e numa largura mínima de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;

III. ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais, uma faixa, a partir do nível máximo normal, de 30 (trinta) metros para os situados em áreas urbanas e 100 (cem) metros para os situados em área rural quando utilizados para abastecimento público, de 30 (trinta) metros para os lagos e lagoas e de 15 (quinze) metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais quando não utilizados em abastecimento público.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO E REGISTRO

Art. 3.º Todas as nascentes, cursos d`água, lagos e reservatórios d'água existentes no território do Município de Votorantim, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas

para fins de proteção e conservação dos recursos hídricos, com vistas à garantia de abastecimento à população e à preservação ambiental.

Art. 4.º Caberá ao Executivo, através de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, formular normas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e recuperação das nascentes e mananciais e de suas áreas ciliares, constando, no caso das nascentes:

I. obrigatoriamente o código e facultativamente o nome atribuído à nascente;
II. o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra e o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, e do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;
III. as características geográficas e demográficas do local, o tipo de solo e de vegetação existente e a altitude da nascente, e;
IV. o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§ 1.º O cadastramento será realizado na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do curso d'água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

§ 2.º O titular do domínio ou da posse terá:

I. 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei para comparecer à repartição pública, a fim de comunicar a existência de nascentes, cursos d`água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais em seu imóvel;
II. 60 (sessenta) dias para informar a construção de novos lagos ou reservatórios, contados do início da obra;
III. 60 (sessenta) dias para informar qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais anteriormente informados, contados da data de sua ocorrência.

§ 3.º O levantamento dos mananciais existentes no território municipal, será realizado através de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que se encontram.

§ 4.º Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d`água para efeitos de catalogação e registro.

CAPÍTULO II
DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 5.º A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

I. no mapeamento e catalogação das nascentes;

II. no monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante às nascentes, cursos d'água e estoques;

III. na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;

IV. na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;

V. na conservação e recuperação das margens quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes, cursos d'água, lagos e reservatórios naturais ou artificiais;

VI. no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VII. na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

VIII. na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

IX. na criação de parques florestais, hortos e áreas de lazer no entorno das áreas de mananciais;

Parágrafo único. As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público, em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 6.º O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Parágrafo único. O Executivo deverá elaborar e implementar o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Ciliares, tanto na zona rural como na zona urbana, com o objetivo de mapear, diagnosticar, propor diretrizes, cronograma e ações de recuperação das áreas ciliares das nascentes, cursos d'água e reservatórios naturais ou artificiais.

Art. 7.º As propriedades que tiverem em sua área qualquer dos tipos de corpos d'água citados nesta Lei, deverão:

I. Manter vegetação nativa nas áreas ciliares conforme Art. 2º desta Lei;

II. Providenciar a revegetação quando não houver a original, com espécies nativas, seguindo projeto elaborado por técnico legalmente habilitado, com aprovação prévia da Prefeitura.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 8.º Fica expressamente proibida a construção de qualquer tipo de edificação nas áreas ciliares das nascentes, rios, cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais em todo o território do Município de Votorantim, caracterizadas no Art. 2º

desta Lei, exceto nos casos expressamente previstos em lei e regulamentos.

Art. 9.º Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes, sem prejuízo das vedações estabelecidas pela legislação federal e estadual:

I. promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;
II. usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;
III. fazer confinamento de animais;
IV. realizar poda ou queimada da vegetação existente, e;
V. o pisoteamento por animais junto ao veio d`água.

Parágrafo único. Excepcionalmente será permitida a realização de terraplenagem, aterros e obras de construção civil, quando tecnicamente possível à adoção de medidas de proteção aos ecossistemas e/ou compensação ambiental, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

Art. 10. A Secretaria de Meio Ambiente – SEMA deverá ser obrigatoriamente ouvida em todos os processos de análise e licenciamento de empreendimentos públicos ou particulares, no âmbito municipal, que possam interferir nas áreas de preservação definidas no art. 2º.

Art. 11. No Município deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I. detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;
II. adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
III. adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;
IV. utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Art. 12. O Poder Público Municipal disponibilizará as orientações aos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, semeação, pulverização e adubagem nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal promoverá, a ampla divulgação junto à comunidade, da importância da preservação dos mananciais segundo levantamentos e pesquisas didático-informativas levadas a efeito por seus órgãos.

Art. 14. A Prefeitura Municipal, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.

§ 1.º Igualmente será notificado o proprietário, possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

§ 2.º Descumprida a notificação e/ou caracterizados indícios de ocorrência de infração ambiental, nos termos da legislação federal e estadual, o município comunicará tal fato aos órgãos estaduais e federais competentes para as providências pertinentes.

Art. 15. Será considerada infração para os fins desta lei toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos no art.4º e seus §§ 1º e 2º e exigências técnicas dela decorrentes, sujeitando-se o infrator a pena de:

I. multa de R$ 300,00 (trezentos reais) quando o infrator deixar de promover a comunicação ao Município da existência de nascentes e cursos d'água, inclusive os que estabeleçam divisas, em seu imóvel dentro do prazo previsto no inc. I, § 2º, do art. 4º;

II. multa de R$ 300,00 (trezentos reais) quando o infrator deixar de promover a comunicação ao Município da construção de novos reservatórios ou lagos, dentro do prazo previsto no inc. II, do § 2º, do art. 4º;

III. multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) quando o infrator ao comunicar o Município nos termos do art. 4º, não o fizer informando os dados e fornecendo os documentos exigidos na forma do regulamento;

IV. multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) no caso da não informação da alteração de dados cadastrais na forma do inciso III, do § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. No caso do inciso I e II, se o infrator espontaneamente promover a comunicação de que trata o art. 4º fora do prazo nele estipulado, antes da constatação oficial, a multa a ser aplicada será de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Art. 16. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 17. A SEMA promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação e fiscalização.

Art. 18. São instrumentos para o planejamento e gestão dos mananciais do Município de Votorantim:

I. o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Ciliares da Zona Rural e Urbana;
II. as diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê;
III. as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;
IV. as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;
V. a imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei;
VI. os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 sobre o Estatuto da Cidade e a Lei Municipal referente ao Plano Diretor;
VII. a base cartográfica em formato digital;
VIII. a representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;
IX. o cadastro de usuários dos recursos hídricos;
X. o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;
XI. o cadastro fundiário das propriedades rurais;
XII. os indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
XIII. as informações das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal atuará em cooperação com o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê.

Art. 19. A SEMA fica responsável pela coleta, armazenamento e tabulação dos dados disponíveis sobre monitoramento da qualidade dos mananciais, em especial:

I. do monitoramento qualitativo e quantitativo do Rio Sorocaba e seus afluentes;
II. do monitoramento das fontes de poluição;
III. do monitoramento das cargas difusas;
IV. do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
V. do monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
VI. do monitoramento do processo de assoreamento dos reservatórios para abastecimento público.

Parágrafo único. As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos públicos, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 21. Aplica-se à matéria de que trata a presente lei, no que couber, o disposto na Lei 1903 de 27 de setembro de 2006.

Art. 22. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº 1068 de 20 de outubro de 1993 e nº 1392 de 27 de abril de 1999.

Votorantim, 21 de julho de 2.009.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL